



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: ENTRE A EFICIÊNCIA E A SEGURANÇA JURÍDICA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: BETWEEN EFFICIENCY AND LEGAL CERTAINTY

Renatha Ferreira Emilly Ferreira Silva¹

Suzanna Link Amâncio de Souza²

Gabriel Arcanjo Pereira da Silva³

Ricardo Schneider⁴

RESUMO: O presente artigo analisa os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, com foco na segurança jurídica, gerenciamento de dados e supervisão jurisdicional. A IA tem sido incorporada como instrumento de apoio à celeridade e eficiência processual. Argumenta-se que seu uso responsável pode contribuir à efetividade jurisdicional, desde que respeite princípios constitucionais e transparência. Entretanto, o Brasil necessita de legislação específica, o que implica questões jurídicas e éticas, como proteção de dados, transparência algorítmica e imparcialidade. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa descritiva, baseada em bibliografia e documentos normativos relevantes.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Poder Judiciário; digital; eficiência; dados.

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of applying artificial intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary, focusing on legal certainty, data management and jurisdictional supervision. AI has been incorporated as a tool to support procedural speed and efficiency. It is argued that its responsible use can contribute to jurisdictional effectiveness, provided that constitutional principles and transparency are respected. However, Brazil still lacks specific legislation, which raises legal and ethical issues, such as data protection, algorithmic

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade CESMAC. E-mail: renatha-emilly@hotmail.com.

² Graduanda em Direito pela Faculdade CESMAC. Email: suzannalink28@gmail.com.

³ Graduando em Direito pela Faculdade CESMAC. E-mail: gabrielarcanjogn@gmail.com.

⁴ Pós-Doutor em Controle Externo e Novas Tecnologias pelo Grupo de Pesquisas SmartCitiesBr-EACH da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: schneider_rodrigues@hotmail.com.

transparency and impartiality. To this end, the article adopts the deductive method, with a descriptive qualitative approach, based on bibliography and relevant normative documents.

KEYWORDS: Artificial intelligence; Judiciary; digital; efficiency; data.

1 INTRODUÇÃO

Desde os anos 50, estudiosos da computação como Alan Turing já concebiam a ideia de que uma máquina poderia ser dotada de “inteligência” (Russel; Norvig, 2013, p. 25). À medida que o campo da inteligência artificial (IA) se consolidava, surgiram questionamentos acerca da segurança e, mais recentemente, da proteção de informações dos indivíduos na era digital. Paralelamente, obras distópicas, como 2001: Uma Odisseia no Espaço (Kubrick, 1968), retratam tecnologias — inicialmente criadas para auxiliar os seres humanos — voltando-se contra os seus criadores, popularizando o debate acerca da confiabilidade desses sistemas.

Em contrapartida, a inteligência artificial vem se tornando uma importante aliada no cotidiano dos seres humanos. Por conseguinte, o Direito acompanha essas transformações, exigindo que o Poder Judiciário se adapte rapidamente às inovações advindas dos avanços tecnológicos. A IA, nesse sentido, surge como ferramenta essencial para promover a concretização dos princípios norteadores do Poder Judiciário.

Atualmente, com a alta demanda de processos judiciais a prestação jurisdicional torna-se tardia, comprometendo os princípios da celeridade processual e da eficiência – arts. 4º e 8º do CPC, respectivamente. Diante desse contexto, a IA é vista como uma alternativa que pode promover a celeridade da prestação jurisdicional, vez que sua efetividade demonstra promissores resultados.

No entanto, a IA não deve operar sem supervisão, sendo imprescindível a presença de um controlador. Além disso, as máquinas não possuem a habilidade de funcionar sem o fornecimento de uma base de dados fornecida tanto por seus criadores quanto pelos operadores, o que gera desconfianças acerca do uso indiscriminado dos dados sensíveis e pessoais e das decisões proferidas por essa tecnologia.

Em virtude desse cenário, surge a seguinte problemática: sob em quais condições a aplicação da inteligência artificial pode contribuir efetivamente para a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, sem comprometer os dados, a segurança jurídica e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e motivação das decisões?

Para tanto, adotamos o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do funcionamento da inteligência artificial e o seu impacto na sociedade, para então entender os seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de uma abordagem qualitativa, de cunho descritivo e argumentativo, serão observados os fenômenos ocasionados pela incorporação da IA no Judiciário, especialmente nos processos judiciais, nas tomadas de decisões e na prestação de serviços públicos. Para embasar a análise, utilizaremos bibliografias de autores especializados como José Marcelo M. Vigliar, bem como documentos tais como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e legislações voltadas para a temática.

No primeiro capítulo, tratamos da inteligência artificial no Poder Judiciário e como essa tecnologia é usada para aprimorar o serviço prestado a partir da celeridade que essa ferramenta proporciona. No segundo capítulo, abordamos a proteção e o gerenciamento de dados com base em resoluções e pesquisas do CNJ, em legislação e em autores que não só afirmam a necessidade de um procedimento para a integração da IA no Poder Judiciário, como também discutem o tratamento que os dados pessoais e sensíveis devem ter no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, no terceiro capítulo, analisamos os principais desafios relacionados a IA no Judiciário e as perspectivas futuras para essa ferramenta em um sistema que tende a adequar-se às inovações e incorporá-las gradativamente.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PODER JUDICIÁRIO

Precipuamente, em análise da evolução tecnológica que ocasionou o surgimento de novas ferramentas capazes de auxiliarem o ser-humano em suas atividades, surge a inteligência artificial (IA). As IAs podem ser conceituadas segundo entendimento de Chinellato (2023, p. 22) como “ramo de pesquisa da ciência da computação que busca através de símbolo, construir mecanismos e ou dispositivos que simulam a capacidade do ser humano de pensar, resolver problemas e ser inteligente”. Outrossim, ainda acerca da análise de conceito das IAs o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução 615/2025 (a qual será objeto de estudo adiante) em seu Art. 4º, I:

Sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecidas e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real (CNJ, 2025).

Com efeito, entende-se, a partir de seu conceito, que a inteligência artificial é um importante recurso de tecnologia que vem sendo aplicado nos mais diversos setores de uma sociedade. Em primeiro momento, fora utilizada, em sua maioria, no “mundo privado” regido por relações particulares, porém, ressalta-se que por ser um mecanismo que permite celeridade e até mesmo automação de funções, não demorou muito para sua implementação no setor público. Segundo dados do CNJ, uma pesquisa feita pelo órgão identificou 140 projetos de IA desenvolvidos ou em desenvolvimento nos tribunais ou conselhos, representando um acréscimo de 26% em relação a 2022 (Martel; Maeji, 2024).

Em meio ao setor público, a aplicação da IA é entendida como um acessório capaz de aumentar a eficiência, resultando, assim, em um ganho expressivo de produtividade. O objeto de estudo deste presente artigo é analisar a aplicação desta tecnologia no âmbito do Poder Judiciário.

O Judiciário constitui um dos três Poderes elencados no art. 2º da Constituição Federal de 1988, cabendo-lhe, como atividade típica, o exercício da jurisdição em todo o território nacional. No entanto, a atividade judiciária é conhecida por sua morosidade, fazendo com que os cidadãos que necessitam desse poder-dever do Estado para a solução de conflitos, por meio da jurisdição, acabem por receber a prestação jurisdicional de forma tardia.

Não se trata, porém, de mero discurso demagógico, mas de uma realidade fática, pois o Judiciário brasileiro lida com um grande número de processos, tornando lenta a prestação deste serviço. Segundo Vigliar (2023, p. 94), esse embaraço não é uma característica apenas da atualidade:

Em relação ao ajuizamento de ações o Brasil é um dos líderes com mais de setenta e cinco milhões de processos em trâmite, refletindo assim uma carga de seis mil trezentos e vinte e um processos por juiz; quinhentos e vinte e cinco processos por servidor; denotando a média de um processo a cada três 3 habitantes em média. Um dos fatores que ensejam esses altos números é a taxa de taxa de congestionamento de sessenta e oito porcento, segundo o relatório Justiça em Números (CNJ, 2021).

Logo, percebe-se que a atividade jurisdicional encontra óbice relacionada ao excesso de trabalho imposto aos magistrados e servidores, devido ao acúmulo processual, resultando em uma prestação demorada. Entretanto, com o advento dos recursos tecnológicos, no qual inclui-se a IA, estes podem ser a solução para o congestionamento de processos no Judiciário, tornando a máquina pública célere.

A inteligência artificial pode, por exemplo, tornar-se uma exímia aliada na elaboração de minutas de sentenças, decisões e despachos. Ela não vem para substituir o trabalho dos

servidores, mas, sim, para atuar como uma ferramenta de apoio que amplifica o potencial de cada agente do Judiciário. Ao programar essa tecnologia com responsabilidade, o magistrado ou servidor integra em suas atribuições um recurso valioso, capaz de otimizar processos, economizar tempo e, sobretudo, fomentar uma Justiça mais ágil e próxima da expectativa populacional.

A aplicação da IA, no âmbito do Judiciário atual, dar-se-ia por meio de um servidor qualificado para operar a tecnologia. Se fosse magistrado, ele consolidaria seu convencimento acerca da causa; se fosse servidor, firmaria seu ideal sobre o ato ordinatório ou o andamento processual. Em seguida, usaria a inteligência artificial como instrumento fiel para transformar em texto aquilo que já germinava em sua mente, sendo uma verdadeira externalização da sua vontade e do seu raciocínio. Agiria exatamente como em suas atribuições normais, confiando na IA para estruturar ideias, formatar argumentos e agilizar procedimentos, mas mantendo sempre o juízo de valor e a sensibilidade humana. Afinal, a IA não substitui o olhar atento, a experiência e o compromisso ético do agente público; ela apenas potencializa sua produtividade, reforçando a certeza de uma Justiça mais célere.

Nesse aspecto, em concordância com Sá (2024), o qual ainda afirmou que a utilização da tecnologia proporcionaria a redução de erros humanos. Ainda, salientou que essa tecnologia é capaz de analisar uma grande quantidade de dados legais, identificando padrões e precedentes.

Um exemplo disso foi a implementação pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco da IA denominada “Robô Elis”, segundo o Portal CNJ (Melo, 2019) após a entrada em ação de Elis, a pasta que continha as iniciais dos processos da Vara de Executivos Fiscais do município de Recife foi zerada. De acordo com o portal, o número de processos de cobrança de tributos municipais chegou a expressivas 700 mil ações, ocupando apenas quatro juízes. O Tribunal pernambucano percebeu que o despacho inicial era o mais difícil a ser apreciado, na pasta de aguardando a análise da inicial chegou a ter cerca de 80 mil processos. Com o advento desta fascinante tecnologia houve a diminuição drástica do congestionamento processual.

Além disso, no Código de Processo Civil de 2015 (CPC), em seu artigo 226 põe prazos para que sejam realizados os atos jurisdicionais, o qual reza que os despachos deverão ser proferidos no prazo de 5 dias, às decisões interlocutórias no prazo de 10 dias e as sentenças no prazo de 30 dias (Brasil, 2015).

Os prazos relatados pelo referido código, na maioria dos processos, são dilatados devido ao abarrotamento processual já mencionado. É quase utópico para o operador do direito a esperança de uma sentença ser proferida no prazo exposto pelo CPC. Com a

aplicação da IA, a celeridade pode ser posta ao ponto de haver menos dilatações de prazos nos processos judiciais. É importante ressaltar que a ideia da celeridade da IA não deve ser interpretada como sugestão a substituição do provimento de novos servidores por intermédio do concurso público. Logicamente que o número de processos, conforme já relatado, não segue a proporção de servidores investidos no Judiciário. Nesse sentido:

A média da carga de trabalho por juiz aumentou 21,5% ao longo do período, enquanto a taxa de congestionamento se manteve praticamente estável, com leve redução nos primeiros anos seguido de um leve aumento nos anos finais da série. Enquanto isso, a quantidade absoluta de juízes aumentou apenas 8,0%, e a de servidores 9,3%. Já a proporção de juízes por habitantes diminuiu quase 7% no período. Essa evolução mostra que a força de trabalho disponível nos tribunais não cresce de acordo com o aumento da demanda. Em alguns casos, ocorre o contrário, como no caso da proporção de juízes, pois enquanto a demanda e a população aumentam, a disponibilidade de juízes diminui (Buta; Nunes, 2018, p. 6).

Consigna-se neste artigo que com novas investiduras em cargos públicos e com a aplicação da IA de forma instrumental aos objetivos do poder estatal, seriam totalmente adequadas para a prestação jurisdicional célere e próxima dos jurisdicionados.

O CNJ, ao perceber os avanços tecnológicos advindos da modernidade, regulou a utilização da IA no Judiciário. Primeiramente, essa regulação fora estabelecida pela Resolução 332/2020, considerada a primeira neste segmento pelo CNJ. De maneira sucinta, essa Resolução estabeleceu princípios norteadores para a aplicação da IA, podendo-se citar, como exemplo, o princípio do “controle do usuário”, o qual determina que a utilização do sistema inteligente deve proporcionar a revisão pelo operador que manuseia a tecnologia. Este princípio está de acordo com a ideia anteriormente exposta da IA como ferramenta para transformar em texto a vontade ainda não externalizada do operador público, possibilitando, posteriormente, a revisão do conteúdo, atentando-se para que o que foi gerado esteja de acordo com o propósito originário do comando desenvolvido na inteligência artificial e esteja, também, conforme as normas das resoluções impostas.

Em março de 2025, devido a necessidade de atualização da Resolução nº 332/2020, o CNJ publicou a resolução nº 615/2025, a qual regulou por completo e de maneira analítica o uso da IA no Poder Judiciário. Pode-se mencionar, em especial, a necessidade de proteção de dados pós-advento da Lei 13.709/2018, que apesar de sancionada no ano de 2018, entrou em vigor em sua totalidade no ano de 2021. A Resolução em seu artigo 2º reza que o uso sustentável e responsável da inteligência artificial tem como fundamento a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça (CNJ, 2025). Logo, faz-se mister a discussão acerca da proteção da intimidade dos jurisdicionados.

3 A SEGURANÇA E O GERENCIAMENTO DE DADOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A inteligência artificial, embora mais avançada do que imaginávamos há 10 anos, ainda é dependente da base de dados fornecida pelos usuários e desenvolvedores. De acordo com o conceito do CNJ, a IA analisa o conjunto de dados ou informações que lhe são fornecidos, objetivando gerar resultados prováveis e coerentes de decisão (CNJ, 2025). Ainda acerca da definição de inteligência artificial, ao resumir conceitos de diversos pensadores, Russell e Norvig observaram a existência de dois vieses: cognitivo e comportamental; ambos ligados à replicação da inteligência humana (Russel; Norvig, 2013, p. 24). Para que essa imitação ocorra, é necessário um processamento que resulta de uma cadeia complexa de elementos, o que possibilita, por exemplo, a tomada de decisão por essa tecnologia.

Como explica Vigliar, o sistema recebe os dados e, após processá-los, gera resultados, para tanto, cada passo do algoritmo deve ser definido em rotinas pré-estabelecidas, ligando o processo de entrada ao de saída para atingir o resultado desejado (2023, p. 97). Nessa direção, destaca-se o aprendizado de máquina, ou *machine learning*, que permite que sistemas aprendam a partir de uma base de dados, reconhecendo padrões e tomando decisões de maneira autônoma. Esse mecanismo serve de inspiração para outros modelos como o *deep learning*, que fundamenta a inteligência artificial gerativa.

Diferente das outras modalidades, a IA gerativa não só processa dados, como também cria novos conteúdos, como textos, imagens, áudios, entre outros. No sistema Judiciário brasileiro, esse é o modelo que tem sido predominantemente utilizado, sobretudo para sanar dúvidas e criar textos. A pesquisa elaborada pelo CNJ “O Uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro” de 2024 aponta que quase metade dos servidores e magistrados utilizam ou já tiveram experiência com a IA gerativa, com a maioria entre 75% a 80% que utilizam raramente ou eventualmente (CNJ, 2024).

Ainda de acordo com a pesquisa do CNJ, o *ChatGPT* da *Openai* é a ferramenta mais usada pelo Poder Judiciário (CNJ, 2024). Esse sistema não foi desenvolvido no Brasil, assim como diversos outros, como *Gemini* ou *Deepseek*, que são utilizados no Poder Judiciário. Embora o Estado brasileiro esteja incentivando projetos para fomentar a criação de IAs nacionais, ainda somos dependentes dos modelos estrangeiros, o que dificulta a responsabilização das plataformas em casos de vazamento de dados.

Recentemente a *Cybernews* divulgou que houve o vazamento massivo de cerca de 16 bilhões de dados de usuários de diversas plataformas digitais, como o *Google*, o que evidencia

a fragilidade na proteção das informações pessoais (*Cybernews*, 2025). A pesquisa da *Ipsos* em parceria com o *Google* de 2025 aponta que 54% dos brasileiros utilizam recursos de IA generativa, 6% a mais do que a média global, ainda revelou que os brasileiros são mais abertos às inovações (*Ipsos; Google*, 2025).

Embora as ideias de inovação, desenvolvimento e evolução sejam animadoras, é imprescindível discutir sobre a vulnerabilidade dos dados pessoais. Essa vulnerabilidade se torna ainda mais crítica no âmbito do Judiciário, onde são tratados dados sensíveis que, se expostos, comprometem a privacidade das partes e interessados, a integridade processual e a confiança no Judiciário.

No cenário jurídico brasileiro, a legislação pioneira responsável por positivar a proteção dos dados foi a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 2018 que apresentou uma série de princípios essenciais no tratamento dos dados sensíveis e pessoais. A LGPD não se restringe à proteção dos dados somente no meio virtual, como também se propõe a tutelá-los no mundo físico, exigindo a transparência, a responsabilização e a prestação de contas pelo agente que os detenha. Esta legislação é indispensável quando abordamos o uso e o tratamento de dados, todavia, é limitada quando aplicada à inteligência artificial, em razão da sua complexidade.

Diante da falta de regulamentação específica das IAs no Brasil, a Resolução Nº 615 de 2025 do CNJ, sucessora da Resolução Nº 332 de 2020 (primeira a tratar sobre o tema), propõe modos para a utilização do mecanismo pelo Poder Judiciário. Assim como a LGPD, a Resolução afirma que os dados deverão ser provenientes de fontes confiáveis e que o tratamento de dados deverá ser feito em consonância aos valores éticos fundamentais, ademais devem ser transparentes objetivando tanto a efetivação do princípio da transparência como a possibilidade de revisão das decisões proferidas pelos operadores e pelos indivíduos afetados pelas decisões, a fim de promover o contraditório e a ampla defesa. É indispensável salientar que, embora a Resolução mencionada trate da inteligência artificial, o Brasil ainda não possui uma legislação específica para essa tecnologia no âmbito federal.

Em dados do CNJ, no relatório “Justiça em Números 2024”, somente em 2023 o número de processos em tramitação era de 83,8 milhões, o que indica que as atuações de mecanismos tecnológicos são de extrema relevância, em virtude da quantidade exorbitante de processos em tramitação no Brasil e, consequentemente, da morosidade processual, como abordado no tópico anterior (CNJ, 2024). Entretanto, a aplicação da inteligência artificial ao Judiciário deve ser feita com a supervisão de um controlador para evitar que sejam proferidas decisões que comprometam os jurisdicionados.

A impugnação de uma decisão proferida pela IA apresenta alguns impasses, sendo um deles a opacidade do sistema utilizado. Segundo Maranhão, a opacidade de sistemas de aprendizado de máquina é atualmente uma das principais fontes de atenção e preocupação, sobretudo no que se refere à possibilidade de contestação, como também ao risco de incorporação de vieses que podem levar à construção de perfis ou tomadas de decisão discriminatórias, além da possibilidade de tomadas de decisão que contrariem valores humanos ou violem direitos fundamentais e a dignidade humana (Maranhão, 2021, p. 159 *apud* Vigliar, 2025, p. 21).

Sob a mesma óptica, esclarece Vigliar (2023, p. 99) que há um aspecto importante a ser considerado, pois as decisões tomadas por humanos são impugnáveis e possibilitam a identificação dos fatores que as motivaram, enquanto os algoritmos e mecanismos de inteligência artificial por vezes carecem de transparência necessária para a impugnação, sendo compreensíveis apenas para seus programadores.

A utilização de mecanismos ocultos viola garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, que são efetivados quando há o conhecimento da origem dos pressupostos utilizados ao proferir a decisão. Em razão disso, é indispensável a presença de um operador ao utilizar a IA como auxiliar em decisões proferidas, observando a adequação e os vieses aplicados.

Como observado, o uso da IA deve ser feito de forma a não violar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, vale citar também os princípios trazidos pelo CNJ na Resolução N° 615 de 2025 que trata da essencialidade da transparência dos sistemas adotados pelo Judiciário.

4 DESAFIOS PARA O FUTURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Apesar da sucessiva adoção de sistemas de inteligência artificial pelos tribunais pátrios tornarem o andamento processual mais célere quanto à tomada de decisões e pareceres jurídicos, ainda há que se falar nos desafios para o futuro da IA e os possíveis riscos existentes quando implementados sem uma regulamentação específica e eficiente.

Quanto aos desafios, não podemos esquecer de que, antes de tudo, o algoritmo é produzido por pessoas, desta forma, ele é alimentado por um conjunto de dados produzido no seio das relações sociais, logo, o algoritmo se torna um espelho daquela sociedade que o desenvolveu.

A justiça algorítmica visa assegurar resultados equitativos na tomada de decisões automatizadas por meio de algoritmos (Carvalho; Ferro; Melo, 2025), ocorre que, embora haja a expectativa de que os algoritmos garantam decisões mais precisas, sem subjetividades humanas, estudos recentes comprovam o contrário. A partir desse fato podemos falar do *machine bias* ou viés de aprendizado da máquina, que pode ser compreendido como um dos principais desafios no futuro da IA, pois consiste na produção de resultados sistematicamente prejudicados devido a vieses humanos — *human bias* — que distorcem os dados de treinamento originais ou o algoritmo da inteligência artificial - incorretas suposições no processo de aprendizado da máquina. (Inouye; Sardeto, 2024).

Um exemplo que demonstra tal preocupação é do Tribunal de Haia, cujo declarou ilegal algoritmo para avaliação de características pessoais dos cidadãos com fito de avaliar o risco de fraude na segurança social ou financeira. Além de violar disposições acerca do respeito à privacidade e não atender aos requisitos de proporcionalidade e transparência, foram especialmente considerados os efeitos do relatório na vida privada das pessoas. (Nassif, 2020).

Segundo o Tribunal, embora o relatório não tenha, por si só, consequências jurídicas diretas, o processamento desses dados afeta significativamente uma pessoa quando seus efeitos são grandes ou importantes o suficiente para afetar o comportamento ou as decisões das pessoas envolvidas, ou até mesmo levar à exclusão ou discriminação daquele indivíduo (Nassif, 2020).

Diante disso, a Resolução 615 do CNJ, que veio com o objetivo de estabelecer diretrizes para o desenvolvimento e a utilização de sistemas inteligentes no âmbito dos tribunais e outros órgãos jurisdicionais, estabeleceu a vedação expressa ao uso de programas de IA que realizem valoração de traços de personalidade, características ou comportamentos de indivíduos ou grupos para prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de eles ocorrerem. (Mafra, 2025).

Apesar da constante preocupação com a presente utilização de IA no Poder Judiciário brasileiro, nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso, entusiasta dessa implementação, reconhece que em breve a IA escreverá sentenças, podendo reproduzir preconceitos existentes na sociedade. Reconhecendo essa possibilidade, ele defende uma regulamentação da IA. (Fernandes, 2024).

Logo, deve-se ressaltar a importância do letramento em IA, senão poderá culminar no erro de tornar ainda mais vulneráveis aqueles grupos que já são minoritários, quando postos

de frente a uma IA tendenciosa, além de garantir transparência e explicabilidade, princípios estes já contidos, inclusive, na proposta legislativa do marco nacional (PL 2.338/23).

Outro desafio encontrado consiste no enquadramento da responsabilização em caso de ofensas produzidas em uma decisão oriunda de inteligência artificial. Como já exposto no texto, a IA nos tribunais hoje não é encaminhada para tomar decisões, havendo profissionais que avaliam o conteúdo das decisões oriundas dessa máquina, porém, esta ainda é considerada um sistema autônomo.

Deste modo, seria possível um direito de regresso autônomo ao programador da empresa de *software*? Ou seria possível vincular uma máquina à obrigação de indenizar, independentemente dela compor um *moral agent* (capacidade de agir de acordo com a moralidade), segundo o princípio jurídico e econômico que estabelece que o benefício e o risco devem ser compartilhados proporcionalmente?

A tendência sempre fora de responsabilizar o agente público, pessoa física tomadora de decisão, até o surgimento do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), principalmente, pois poderia gerar uma resistência dos agentes públicos no uso de sistemas de IA para auxiliar na tomada de decisões, exigindo ponderação. Todavia, outras teorias devem ser alvo de debates quanto à responsabilização, como a teoria do risco-proveito, cuja determina que todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo auferindo lucro responde por eventuais danos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

Ademais, deverá ser levado em consideração a possível ligação entre a conduta e o resultado, porque a depender do caso concreto, a responsabilização poderá ir para agentes diversos, por exemplo: se o juiz deixar de analisar uma sentença feita por uma inteligência artificial generativa, este poderá ser responsabilizado haja vista que essa função fora lhe incumbida com a Resolução 615 do CNJ.

O caso *SyRI*, holandês, trouxe importantes reflexões devido a suas falhas de falta de transparência do governo, ausência de notificação aos cidadãos afetados e sua discriminação social. (Carvalho; Ferro; Melo, 2025). No Brasil, uma responsabilização individual poderia ser afastada se apresentada justificativa que atendesse bem ao princípio da motivação das decisões, porém, tal cenário é de difícil ocorrência em situações de discriminação. Por isso se torna essencial a revisão humana nesse tipo de decisão no setor público (conforme determina a Resolução 615 do CNJ em seu art. 2º, IV e V), para que o controle seja preventivo dos resultados, mais voltado à reforma e adequação do que à punição por potenciais equívocos.

Ainda pode ser citado a ausência de uniformidade na regulamentação entre os tribunais. Há uma grande variação de modelos de IA espalhados pelos tribunais pátrios, podendo desencadear um mosaico de procedimentos automatizados incompatíveis entre si, como, por exemplo, um sistema de IA utilizado por um tribunal adotar critérios de instrução de agravos de instrumento de formas operacionais diversas e de admissibilidade recursal distinta de outros, gerando disparidades no acesso à justiça e podendo violar o princípio da isonomia.

Tal problemática já foi possível observar com a fragmentação do PJe, que impactou na burocratização do Poder Judiciário e na falta de comunicabilidade entre sistemas (Inouye; Sardeto, 2024, p. 5). Essa fragmentação normativa pode ainda resultar em tratamentos processuais diferentes para situações jurídicas idênticas, dependendo exclusivamente de qual jurisdição o processo está tramitando.

Ainda sob esse viés, outro risco consiste na possibilidade dos sistemas de inteligência artificial possam automatizar decisões que necessitam de valorização judicial, como questões relacionadas à propriedade, devido a sua regulação por normas internas impróprias. Dessa maneira, Atheniense e Marques-Neto (2024, p. 12) apontam que a delegação de atos decisórios complexos a sistemas automatizados, sem o devido amparo legal e critérios uniformes, podem resultar em violação ao princípio do juiz natural e do devido processo legal, representando real ameaça à essência da atividade jurisdicional.

O Brasil demonstrou essa preocupação por meio da PL 5051/2019, cujo uma das propostas consiste na proibição da tomada de decisões autônomas por sistemas de IA, sempre necessitando de supervisão humana, utilizando como base a Constituição cidadã de 1988, com o princípio do juiz natural, que prevê a impossibilidade de haver juízo ou tribunal de exceção; e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (Vigliar, 2023, p. 98).

A segurança jurídica também corre risco de ser comprometida haja vista a possibilidade de conflitos entre as normas locais de diferentes tribunais e a legislação processual vigente, ou seja, gerando uma sobreposição normativa capaz de suceder em nulidades processuais dificilmente reparáveis.

Apesar da vedação imposta pela Resolução 615 do CNJ, ela pode não ser suficiente, pois o CNJ possui competência apenas em órgãos que integram o Judiciário, deixando outras instâncias e atores que interagem com a justiça sem uma regulação concisa. Regulamentar o uso de IA por atos administrativos, sem uma regulamentação precisa, condena o ordenamento jurídico a manter zonas de opacidade no processo decisório que dificultam o exercício do

direito de defesa e o controle dos atos jurisdicionais, podendo comprometer garantias processuais fundamentais. (Atheniense; Marques Neto, 2024, p.12)

Diante de todo o exposto, resta claro a necessidade de uma regulamentação mais eficiente dos sistemas de IA para sua adequada aplicação, todavia, o obstáculo para essa regulação surge, dentre outros motivos, devido o conflito inerente entre o rápido e exponencial desenvolvimento tecnológico, que supre barreiras temporais e espaciais, e o lento processo legislativo, que costuma guiar-se com olhares pretéritos por condutas já perpetuadas e uma vez já consideradas pelo legislador como merecedoras da tutela jurisdicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário representa um avanço importante na busca por uma evolução na eficiência e agilidade dos processos judiciais. Tendo em vista que este artigo não tem a pretensão de trazer uma solução definitiva para a problemática central que aborda dilemas quanto à segurança dos dados e à responsabilização frente a possíveis incorreções e ofensas geradas pelo sistema, se mostra necessário, sobretudo, novas regulamentações e avanços nas leis já existentes, como a LGPD, principal fonte de proteção de dados no Estado.

Alguns exemplos que evidenciam a demanda por uma regulamentação são: resistências quanto ao marco regulatório nacional devido à politização do debate, comumente entrelaçado com as discussões sobre a regulação das redes sociais, a ausência de programas estruturados de letramento em IA para os servidores públicos, e o reconhecimento de que a Resolução 615 do CNJ pode não ser suficiente por possuir competência para regulamentar apenas órgãos do Judiciário, deixando de fora outras instâncias e atores que interagem diariamente com a justiça.

Porém, assim como as demais tecnologias criadas no mundo contemporâneo, deve-se analisar constantemente a sua eficácia e segurança a fim de que todos os princípios constitucionais sejam preservados, o que significa que estudos relacionados ao avanço desta tecnologia devem ser constantes. Deste modo, o problema central da pesquisa revela que, ainda que a aplicação de inteligência artificial necessita de uma regulamentação específica, para que esta tecnologia seja inserida em terras brasileiras é indispensável, primeiramente, o entendimento acerca do funcionamento desta, para tanto, o incentivo à pesquisas e à ciência são essenciais, assim como assegura a carta magna.

Conclui-se, mais uma vez, que o presente artigo não é o ponto final na análise da temática abordada, mas tão somente um ponto de partida para que haja cada vez mais pesquisas entre a comunidade acadêmica, formalizando o tema no ordenamento jurídico brasileiro, sanando dilemas e trazendo inovações para promover uma justiça mais célere e eficiente no país.

REFERÊNCIAS

2001: uma odisseia no espaço. Direção: Stanley Kubrick. Produção: Stanley Kubrick. Estados Unidos: Metro-Goldwyn-Mayer, 1968. (149 min.)

ATHENIENSE, Alexandre; MARQUES-NETO, Humberto Torres. Governança da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: desafios regulatórios e riscos da fragmentação normativa na era digital. **Revista EJEF**. Belo Horizonte. Ano 3, n. 5, p. 01-14, Jul./Dez. 2024. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/74>. Acesso em: 04 maio. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Ela estabelece as normas fundamentais e disciplina todo o processo civil, detalhando como ele deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme a Constituição Federal. Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: DF, Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709. Acesso em: 25 abr. 2025.

BUTA, Bernardo Oliveira; NUNES, Rafael Rabelo. Relação entre força de trabalho e demanda judicial de tribunais estaduais no Brasil. I ENCONTRO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA 2018. Brasília. **Anais** [...]. Brasília: [s.n], 2018. Disponível em: https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2018/034_EnAjud.pdf. Acesso em: 27 maio. 2025.

CARVALHO, André Castro; FERRO, Murilo Ruiz; MELO, Felipe Luiz N. Bezerra de. Desafios para a regulação do uso da IA no setor público. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-22/desafios-para-a-regulacao-do-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-setor-publico/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CHINELLATO, Silmara J. de A. **Inteligência Artificial**: visões interdisciplinares e internacionais. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p.22. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279473/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: DF, CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso: 01 maio. 2025.

MELO, Jeferson. Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial. **Notícias CNJ**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARTEL, Isabela; MAEJI, Vanessa. Uso de IA no Judiciário cresceu 26% em relação a 2022, aponta pesquisa. **Notícias CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-ia-no-judiciario-cresceu-26-em-relacao-a-2022-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

FERNANDES, Maíra. Inteligência artificial e Poder Judiciário: riscos e benefícios de um debate inevitável. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/inteligencia-artificial-e-poder-judiciario-riscos-e-beneficios-de-um-debate-inevitavel/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GONZÁLEZ, José A. R. L. Responsabilidade por danos e Inteligência Artificial (IA). **Revista de Direito Comercial**, 2020. p. 69-111. Disponível em: <https://www.revistadireditocomercial.com/responsabilidade-por-danos-e-inteligencia-artificial-ia>. Acesso em: 07 maio. 2025.

INOUYE, Cindy Marques; SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. Desafios, impactos e potencialidades do uso da inteligência artificial no poder judiciário. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v. 10, n. 11, p. 01-07, 2024. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/75141>. Acesso em 05 maio. 2025.

JACKSON, Chris; LOHR, Annaleise Azevedo. **Google / Ipsos Multi Country AI Survey 2024**. Washington, 2024. Disponível: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2025-01/Google%20Ipsos%20Multi%20Country%20AI%20Study%20Topline%20for%202025%20.pdf>. Acesso: 25 de abr. 2025.

MAFRA, Lígia Kunzendorff. Resolução 615 do CNJ: vedação de valoração de risco sobre indivíduos é decisão acertada. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/resolucao-615-do-cnj-a-vedacao-de-valoração-de-risco-sobre-individuos-e-uma-decisão-acertada/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

NASSIF, Luis. Tribunal de Haia declara ilegal algoritmo para avaliação das características pessoais dos cidadãos. **Jornal GGN**, 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/tribunal-de-haia-declara-ilegal-algoritmo-para-avaliacao-das-caracteristicas-pessoais-dos-cidadaos/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

NUNES, Dierle. Precisamos falar do treinamento para uso de inteligência artificial no direito. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-24/precisamos-falar-do-treinamento-para-o-uso-de-inteligencia-artificial-no-direito/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

PETKAUSKAS, Vilius; LAPIENYTÉ, Jurgita. 16 billion passwords exposed in record-breaking data breach, opening access to Facebook, Google, Apple, and any onther servissee imaginable. **Cybernews**, 2025. Disponível em: <https://cybernews.com/security/billions-credentials-exposed-infostealers-data-leak/>. Acesso: 22 de jun. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução: Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, ed. 3^a, 2013. Disponível em: [https://www.kufunda.net/publicdocs/Intelig%C3%A3ncia%20Artificial%20\(Peter%20Norvig,%20Stuart%20Russell\).pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/Intelig%C3%A3ncia%20Artificial%20(Peter%20Norvig,%20Stuart%20Russell).pdf). Acesso: 22 de jun. de 2025.

SÁ, José Célio de Lacerda. O papel transformador da inteligência artificial na produção de sentenças no Judiciário. **Revista ft**, v. 29, n. 141, dez. 2024.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TURING, A. M. **Computing Machinery and Intelligence**. Oxford: Mind 49, v. LIX, n. 236, 1950. p. 433-460. Disponível em: <https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso: 4 de maio de 2025.

VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p.94. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279091/>. Acesso em: 25 abr. 2025.